Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu denúncia contra PEDRO MARCOS DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do como incurso no artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c artigo 14, inciso II, ambos do [PARTE], e nos artigos 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), tudo na forma do art. 69 do [PARTE], narrando que, no dia 06 de abril de 2024, por volta das 19h, na Estrada das [PARTE], s/n, na zona rural desta cidade e comarca de Palmital/SP, tentou matar, impelido por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, Cristiano da [PARTE], não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade; narra, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local o réu portava um revolver de calibre de uso permitido (.38) e possuía, em sua residência, outro revolver de calibre permitido (.22), além de diversas munições de calibre permitido (.22, .28 e .36), tudo em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Consta da peça acusatória que no dia 06 de abril de 2024, por volta das 19h, na Estrada das [PARTE], zona rural de Palmital/SP, o denunciado, com intenção de matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, teria efetuado disparos de arma de fogo contra Cristiano da [PARTE], seu cunhado, causando-lhe lesões que constam no prontuário médico de fls. 94/98. A tentativa de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, em razão da intervenção de terceiros e do pronto atendimento à vítima. Na mesma data e local, PEDRO MARCOS DA SILVA teria portado um revólver calibre 38, de uso permitido, sem autorização legal. Ainda, conforme apurado, no mesmo dia, na [PARTE], na zona rural de Ibirarema/SP, o acusado mantinha sob sua posse um revólver calibre 22 e 87 munições de uso permitido, também de forma irregular.

Segundo o apurado, o acusado é companheiro da irmã da vítima, [PARTE] da Silva. No dia dos fatos, após discussão com sua companheira, o acusado, sob efeito de álcool, teria se irritado com Cristiano, que alertara Jenifer sobre o fato de PEDRO estar armado, vindo então a efetuar disparos contra ele. A vítima foi atingida por dois projéteis e chegou a desmaiar. O denunciado foi contido por sua sogra e companheira, evadiu-se e foi posteriormente preso em flagrante. A [PARTE] também apreendeu, na residência do casal, outro revólver e munições, a partir de informações prestadas por Jenifer. O acusado confessou informalmente a posse e porte das armas.

A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2024 (fl. 222/223), determinando-se a citação do réu para apresentar resposta à acusação e sendo mantida a prisão preventiva do acusado, conforme decidido em audiência de custódia, permanecendo preso, o réu, durante todo o trâmite processual.

Citado pessoalmente, o réu apresentou resposta à acusação, na qual a defesa arguiu a insuficiência de provas e a ausência de dolo, pugnando pela impronúncia. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para lesão corporal leve, com aplicação da pena mínima e substituição por restritiva de direitos, além de requerer o direito de recorrer em liberdade (fls. 281/284).

Na primeira etapa do Tribunal do Júri (judicium accusationis), foram ouvidas a vítima, as testemunhas de acusação e de defesa, bem como procedido o interrogatório do réu.

Em alegações finais, o Ministério Público do Estado de [PARTE] requereu a pronúncia do réu, mantendo-se integralmente os termos da denúncia, diante da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, sem que restassem demonstradas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

A defesa, por sua vez, reiterou a insuficiência de provas para a pronúncia, sustentando ausência de dolo em matar. Requereu, alternativamente, a desclassificação para lesão corporal leve e a aplicação de pena restritiva de direitos, com autorização para recorrer em liberdade.

Encerrada a instrução processual, o réu foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c.c. art. 14, II, ambos do [PARTE], e ainda como incurso na prática dos delitos dos artigos 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), tudo na forma do art. 69 do [PARTE], determinando-se que fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesta sessão do [PARTE] (judicium causae), fora ouvida a vítima, as testemunhas e tomado o interrogatório do réu.

Realizada a Sessão de Julgamento, no Conselho de Sentença, os Srs. Jurados foram questionados se estavam aptos a julgar o caso ou se necessitavam de novos esclarecimentos, sendo respondido que se entendiam por aptos a proceder a votação.

Na sequência, explicados os quesitos e esclarecidas as dúvidas, por maioria de votos, responderam aos quesitos que se seguem.

Lidos e apresentados, não houve impugnação aos quesitos.

[PARTE] de quesitos da seguinte forma:

- SIM ao primeiro quesito, referente à materialidade;

- SIM ao segundo quesito, referente à autoria;

- NÃO ao terceiro quesito, relativo animus necandi e tentativa;

Prejudicados os demais quesitos.

Eis o relato do essencial.

Passo a decidir.

Por motivos informativos, transcolo o terceiro quesito da série, respondido negativamente pelos jurados:

“3) O Réu, ao disparar a arma de fogo contra a vítima Cristiano da [PARTE], tinha a intenção de matar a vítima, o que somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu – consistente na intervenção de terceiros e no pronto e eficaz socorro dispensado à vítima?”

Trata-se, portanto, de decisão desclassificatória, em que os [PARTE] confirmaram a autoria do delito, mas afastaram a tese de tentativa de homicídio envolvendo a vítima, pois negado o animus necandi.

Analisando a prova produzida, de rigor o reconhecimento da prática de delito de lesão corporal no âmbito doméstico, em conformidade com as conclusões exaradas no [PARTE] de corpo de delito anexado às 327/328 e 379/380, que atestou a gravidade das lesões neste sentido, o que se amolda à descrição típica da infração prevista no art. 129, §1º, incisos I do CP (lesão corporal de natureza grave). Anoto que por especialidade, de rigor o reconhecimento do crime praticado no âmbito doméstico, conforme será delineado a seguir.

A vítima Cristiano narrou que na data dos fatos bebeu junto com o réu e que ele se encontrava armado; que não sabe de quem era a arma, mas que o réu lhe havia dito que era para autodefesa, pois estava devendo dinheiro a algumas pessoas e precisaria se defender; que não houve qualquer discussão entre ele e o réu, mas que sua irmã passou a discutir com o réu; que ele a alertou que o réu estava armado, quando ele começou a atirar contra si; que estava com fone de ouvido à época no momento dos fatos; que correu ate o quarto e não se recorda quando foi baleado; que tentou se socorrer, não obtendo êxito e teve que aguardar a chegada do socorro; que após, perdeu a consciência e não se recorda de mais nada; que ficou afastado de suas funções habituais por mais de 30 (trinta) dias; que não se recorda de o réu estar armado anteriormente, mas que naquele dia estava.

A testemunha Marilda da Silva disse que não sabia que o réu estava armado; que sempre manteve ótimo relacionamento com seu filho e consigo mesma, apesar de ter alguns problemas no relacionamento com a filha; que em determinado momento viu o ocorrido, quando o réu atirava contra seu filho; que ele estava com a arma na cintura e que efetuou quatro disparos; que por todo o tempo permaneceu com sua neta, filha do réu de 4 anos em seu colo.

A informante Jenifer, companheira do réu, disse que presenciou os fatos; que todos haviam bebido muito; que não sabia que o réu estava armado, mas posteriormente soube por seu irmão; que foi ao réu pedir para lhe entregar a arma para evitar maiores problemas; que o réu xingou seu irmão e começou a efetuar disparos a esmo; que ele não tinha a intenção de matar; que todos mantinham um bom relacionamento, mas naquele dia seu irmão xingou o réu momento antes dos fatos; que sua filha estava presente quando dos fatos, e que tinha 4 anos à época.

A testemunha [PARTE] disse que atendeu a ocorrência e que foi acionado pelo COPOM; que chegou ao local quando os fatos já haviam ocorrido e a vítima estava sendo socorrida pelos bombeiros; que o réu não se encontrava mais pelo local, mas que a arma lhe fora entregue pela esposa da vítima; que a arma continha 4 munições deflagradas e nenhuma íntegra; que os tiros foram dados na altura do corpo da vítima, segundo o que viu na cena do crime; que outra equipe se deslocou à casa do réu, a pedido de sua companheira, para a entrega da segunda arma e munições; que estas se encontravam em um baú ao lado da cama do réu sem qualquer cadeado ou trava; que foi informado de que o réu fora encontrado próximo à delegacia e que fora preso e ele prosseguiu na ocorrência; que entende que o réu tinha a intenção de matar.

A testemunha [PARTE], no mesmo sentido de Vassoler, disse que atendeu a ocorrência e que foi acionado pelo COPOM; que chegou ao local quando os fatos já haviam ocorrido e a vítima estava sendo socorrida pelos bombeiros; que o réu não se encontrava mais pelo local, mas que a arma lhe fora entregue pela esposa da vítima; que a arma continha 4 munições deflagradas e nenhuma íntegra; que os tiros foram dados na altura do corpo da vítima, segundo o que viu na cena do crime; que outra equipe se deslocou à casa do réu, a pedido de sua companheira, para a entrega da segunda arma e munições; que estas se encontravam em um baú ao lado da cama do réu sem qualquer cadeado ou trava; que foi informado de que o réu fora encontrado próximo à delegacia e que fora preso e ele prosseguiu na ocorrência; que a vítima mantinha-se em estado de certa gravidade, segundo os médicos; que conhecia o réu de diversos atendimentos em sua residência, quando residia na cidade, relativos À [PARTE] da Penha.

A testemunha Valmir disse que não estava presente no momento dos fatos, mas pode atestar que o réu era trabalhador e jamais teria a intenção de matar. No mesmo sentido, as testemunhas [PARTE] e Keila, que não presenciaram os fatos, mas disseram que o réu era trabalhador e não o viam com ânimo homicida.

O ACUSADO PEDRO, interrogado nesta oportunidade confessou a prática delitiva. Contou que, na data dos fatos, se encontrava na casa de sua sogra e que haviam bebido demais antes dos fatos em si. Alegou que mantinha problemas com sua sogra, que queria a sua separação e de sua companheira; que estava armado em virtude de necessidades profissionais, já que a fazenda em que trabalhava tinha sido roubada anteriormente; que colocou a arma no seu carro e posteriormente, já no local dos fatos, a colocou em sua cintura; que discutiu com sua esposa e a vítima o xingou, quando acabou efetivando disparos em direção a ela. Aduziu que não tinha a intenção de matar, mas apenas assustá-la.

Assim, é o caso de condenação pelos crimes imputados pelo Ministério Público em virtude da desclassificação ora efetivada, sendo, portanto, PROCEDENTE EM PARTE a imputação penal.

Quanto ao delito de lesão corporal a materialidade se encontra delineada pelos laudos periciais já referenciados, sendo certo que a autoria também é indene de dúvidas. Reconheço a qualificadora do artigo 129, parágrafo 9º do [PARTE], na medida em que o réu praticou o crime prevalecendo-se das relações domésticas (já que era cunhado do réu), aproveitando-se de sua hospitalidade (já que o recebia, na data dos fatos, em casa para reunião familiar). Procedo, assim, em aplicação do artigo 383 do [PARTE], a emendatio libelli em relação à capitulação inicial dada pelo Ministério Público, na medida em que o réu se defendeu de todos os fatos a ele imputados, não se vinculando à classificação delitiva inicial proposta.

Reconheço, ainda, quanto ao delito em questão, a agravante do motivo fútil (já que o réu praticou o crime pois teria sido xingado pela vítima), demonstrando-se a desproporcionalidade de sua ação (artigo 61, II, “a” do [PARTE]).

Já a materialidade do crime do artigo delitiva do crime do artigo 12 da lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo), encontra-se devidamente demonstrada pelo laudo de fls. 110/114. A autoria delitiva também é indene de dúvidas, já que sua companheira afirmou que estava em sua casa, sob a posse do réu, o que fora por ele confirmado. Não há causas agravantes ou atenuantes a incidir no crime específico.

Por fim, a materialidade delitiva do crime do artigo 14 da lei 10.826/03 (porte ilegal de arma), por sua vez, encontra-se demonstrada pelos laudos de fls. 110/114, demonstrando-se a eficácia de todas as armas utilizadas. A autoria delitiva é inconteste pela prova oral colhida, demonstrando-se que se encontrava em condições de pronto uso, como de fato fora utilizada. Não há causas agravantes ou atenuantes a incidir no crime específico.

Anoto que as circunstâncias judiciais serão apreciadas na primeira fase da dosimetria da pena.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no art. 23 do CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e que lhe era exigida conduta diversa da que exerceram. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é mesmo medida que se impõe.

Isto posto, passo à dosimetria da pena com observância do critério trifásico, em consonância com o artigo 68 do [PARTE].

Anoto que, na medida do possível, as circunstâncias serão analisadas de forma conjunta, conforme permitido pelas [PARTE], diferenciando-se, tão somente, em suas particularidades.

Primeira fase:

Para a imposição da pena base, agravo a culpabilidade de todos os crimes praticados pelo réu, na medida em que restou demonstrado que mantinha armamento em sua casa em local de fácil acesso (crime de posse e porte de armas), andou armado na presença de sua filha bem como praticou as lesões corporais graves também na presença de sua filha (de 4 anos à época dos fatos).

O réu não ostenta maus ou bons antecedentes, à mingua de provas produzidas nos autos. Cabe ressaltar que a condenação anterior será considerada na segunda fase.

Não há provas a respeito da personalidade do Réu. Entendo que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à conduta social, é neutra, não havendo provas de sua conduta nos meios sociais e familiares.

Os motivos do crime serão utilizados na segunda fase (motivo fútil), pelo qual deixo de a negativar nesta fase.

As circunstâncias do crime são normais à espécie.

A consequência do crime de lesão corporal é especialmente gravosa, considerando-se que a vítima passou por cirurgia importante, mantém cicatrizes do delito e cirurgias respectivas, sendo normal em relação aos demais crimes.

O comportamento da vítima é neutro, pois não comprovado o xingamento referenciado em tese de autodefesa pelo réu.

Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59 do [PARTE], majoro a pena em 1/5, fixo a pena base dos crimes da seguinte forma:

Crime de lesão corporal de natureza leve no âmbito doméstico – pena de 02 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão.

Crime de posse de arma de fogo – pena de 1 ano e 2 meses de detenção.

Crime de porte de arma de fogo – pena de 02 anos, 4 meses de reclusão.

[PARTE]:

Reconheço o motivo fútil do delito praticado; reconheço a atenuante da confissão; compenso a agravante e atenuantes genéricas, pois preponderantes (artigo 68 [PARTE]). Não há outras causas agravantes ou atenuantes a incidirem, pelo que, mantenho a pena imposta na primeira fase.

[PARTE]:

Não há causas de aumento ou redução, motivo pelo qual torno a pena da primeira fase como definitiva:

Crime de lesão corporal de natureza leve no âmbito doméstico – pena de 02 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão.

Crime de posse de arma de fogo – pena de 1 ano e 2 meses de detenção.

Crime de porte de arma de fogo – pena de 02 anos, 4 meses de reclusão.

Penas finais somadas de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias multa no piso legal (1/30) do salário-mínimo.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada e o exíguo tempo de prisão cautelar cumprido (art. 387, § 2º, CPP), em consonância com os critérios apontados nos artigo 33, §§ 2º e 3º, e 59, [PARTE], estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime semiaberto.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, ante o quantum de pena aplicada, dos antecedentes do Réu e o cometimento de crime com violência à pessoa (arts. 44, I, e 77, caput, [PARTE]).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória, condenando o Réu PEDRO MARCOS DA SILVA, devidamente qualificado na denúncia, dado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do [PARTE], e artigos 12 e 14 da Lei 10.826/03 às penas de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção em regime inicial semiaberto e 24 dias multa.

Considerando a pena imposta e a ausência dos requisitos do artigo 311 e seguintes do Código de [PARTE], já que primário o réu, não havendo motivos para a manutenção de sua prisão cautelar, poderá recorrer em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo o réu não estiver preso.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir pedido e prova de dano (art. 387, IV, CPP).

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o [PARTE] (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da [PARTE]-Geral da Justiça.

Condena-se, ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.